

LEI 161/2024

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que à Câmara Municipal de Maracaçumé – MA, APROVOU e eu SACIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Organização das Atividades do Magistério Público, Plano de Remuneração e Carreira, Valorização e situação jurídica dos Profissionais da Educação Pública do município de Maracaçumé.

Art. 2º O Plano de Carreira e Valorização dos Profissionais da Educação Pública do município de Maracaçumé tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado nos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais, os seguintes princípios básicos de valorização do magistério:

I- a igualdade de tratamento aos que desempenham funções de magistério;

~~II- a disciplina do processo de aperfeiçoamento inclusive o que envolve o afastamento do pessoal para a realização de cursos;~~ (revogado pelo projeto de lei 002/2024)

II- a disciplina do processo de aperfeiçoamento inclusive o que envolve o afastamento do pessoal para a realização de cursos na área da educação ou afim, mediante, se cursos de curta duração, 4% do quadro efetivo, a cada ano, se cursos de longa duração, 2% a cada quatro anos, (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

III- o incentivo financeiro como motivação à regência de classe;

IV- a adoção de critérios de crescimento nas carreiras;

V- a garantia de piso salarial para os profissionais da educação;

VI- condições de trabalho adequadas; e

a garantia do período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho

**CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO**

Art. 3º As atividades do magistério serão exercidas pelos profissionais da educação classificados como docentes e especialistas em educação.

§1º São docentes os portadores de formação específicas que ministram o ensino nas diversas modalidades.

~~I- § 2º São especialistas em educação, os docentes que tem graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, desempenham atividades de administração, supervisão, inspeção, coordenação e orientação educacional na educação básica. (revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

§ 2º São especialistas em educação, os docentes que, mesmo sem graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, desempenham atividades de administração, supervisão, inspeção, coordenação e orientação educacional na educação básica. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

§ 3º Também são especialistas em educação os professores portadores de formação específica e especialização em nível de pós-graduação que desempenham as atividades de coordenação/orientação pedagógica em uma das Áreas de conhecimento que compõem a grade curricular do Sistema Municipal de Ensino em que for habilitado.

~~I- §4º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério sendo necessário pelo menos 3 (três) anos de efetiva regência de classe. (revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

§4º A experiência como função docente é pré-requisito para o exercício profissional da função de gestão escolar e quaisquer outras funções de magistério sendo necessário pelo menos 3 (três) anos de efetiva regência de classe. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~I- Art. 4º O especialista em educação que tiver uma ou duas matrículas de professor no Sistema Público Municipal de Ensino poderá desempenhar as atividades de direção, coordenação de ensino e orientação educacional com todas as suas vantagens de cargo de professor. (revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Art. 4º O especialista em educação que tiver uma ou duas matrículas de professor no Sistema Público Municipal de Ensino poderá desempenhar as atividades de direção, coordenação de ensino e orientação educacional com todas as suas vantagens do cargo de professor, desde que atenda ao §4º do artigo 3º desta Lei. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~I- Art. 5º o ingresso à função de confiança e/ou cargo em comissão, de diretor/gestor que se destina à direção das unidades escolares, será de carreira de provimento efetivo de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo e quem o exerce não adquire direito à continuidade na função. (revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Parágrafo Único - Só poderá ser nomeado diretor de escola o profissional que não estiver

cumprindo penalidades aplicadas por ato de processo administrativo.

DAS ATRIBUIÇÕES

~~Art. 6- Constituem tarefas do Professor: (revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~a) Planejar e ministrar o ensino transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada em conformidade com o Projeto Pedagógico das escolas da Rede de Ensino e a Base Nacional Comum Curricular, com e através de atividades, para propiciar aos alunos os meios~~

~~elementares de comunicação e instruí-los sobre princípios básicos da condutacientífico-social; (revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~b) Elaborar planos de aula, selecionando o assunto e determinando a metodologia com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino conforme as condições oferecidas pela unidade de ensino; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~c) Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das suas próprias aptidões, ou consultando o Serviço de Orientação Pedagógica, para facilitar o processo ensino-aprendizagem: (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~d) Ministrar aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos elementares de linguagem, matemática, ciências sociais e ciências naturais, através de atividades desenvolvidas a partir de experiências vivenciadas e sistematizadas, proporcionando ao educando o domínio das habilidades fundamentais ao contato com seus semelhantes e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~e) Elaborar e aplicar testes, provas e outras técnicas usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficácia dos métodos adotados; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~f) Elaborar fichas comutativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando as atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter o registro de todas as situações, com vistas a corrigir as distorções existentes; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~g) Organizar solenidades comemorativas de fatos marcantes na vida nacional, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos para ativar o interesse dos alunos pelos conhecimentos histórico-sociais da Pátria; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

- ~~h) Debater nas reuniões de planejamento os programas e métodos a serem adotados ou reformulados, analisando as situações das classes sob sua responsabilidade, emitindo opiniões e apresentando soluções adequadas ao caso; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~
- ~~i) Desenvolver trabalhos de pesquisa, para possibilitar aos alunos o cultivo de linguagens que lhes permitam o contato corrente com seus semelhantes; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~
- ~~j) Desenvolver nos alunos a capacidade de raciocínio lógico, abstração, poder de síntese e concentração para: (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~
- ~~k) A aquisição de conhecimentos elementares dos fenômenos e dos seres que constituem a natureza; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~
- ~~m) A aquisição dos conhecimentos básicos do meio em que devem conviver; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~
- ~~n) Desenvolvimento harmônico do corpo e a manutenção de boas condições físicas e mentais: (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~
- ~~o) Estudar o programa do curso, analisando o conteúdo do mesmo, para planejar as aulas; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~
- ~~p) Elaborar o plano de aula, selecionando os temas do programa e determinando a metodologia, com base nos objetivos visados, para obter melhor rendimento do ensino; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~
- ~~q) Aplicar exercícios práticos complementares, induzindo os alunos a expressarem suas ideias através de debates, questionários, redação e outras técnicas similares e à efetivação de pesquisas, para proporcionar-lhes meio de desinibição verbal e escrita, de desenvolvimento da criatividade e de extensão e fixação dos conhecimentos adquiridos; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~
- ~~r) Organizar e promover trabalhos complementares, incentivando o funcionamento de bibliotecas ou organizações similares e orientando as atividades, para estimular o gosto pela leitura e concorrer para a formação integral dos alunos; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~
- ~~s) Registrar a matéria ministrada e os trabalhos efetivados, fazendo anotações no Diário de Classe, para possibilitar a avaliação do desenvolvimento do curso; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~
- ~~t) Participar das reuniões de pais, procurando colocá-los a par da situação escolar de seus filhos, estimulando a família a colaborar na educação dos adolescentes; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~
- ~~u) Organizar e promover trabalhos complementares de caráter cívico, cultural, vocacional ou recreativo, facilitando a organização de clubes de classe, para incentivar o espírito de liderança dos alunos e concorrer para a socialização e formação integral dos mesmos;~~

(Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

~~v) Orientar a classe na realização de trabalhos de pesquisa nas mais diversas áreas do conhecimento, determinando a metodologia a ser adotada, para desenvolver nos alunos a compreensão e favorecer a sua auto-realização; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~w) Ministras as aulas, transmitindo, através da adaptação dos métodos regulares de ensino, conhecimentos sistematizados de comunicação, hábitos de higiene e vida sadia, para proporcionar aos alunos com deficiência o domínio das habilidades fundamentais ao seu ajustamento social; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~x) Fornecer informações aos alunos sobre a metodologia e técnicas utilizadas no processo ensino/aprendizagem; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~y) Analisar os materiais didáticos, adequando-os ao ensino supletivo, quando for o caso, (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~z) Ministras aulas das disciplinas componentes do currículo do ensino profissionalizante, quando for o caso, instruindo os alunos na execução das práticas operacionais específicas de tarefas industriais, comerciais, agrícolas e pecuárias, em escolas regulares, centros de formação profissional ou nos locais de trabalho, orientando-os nas técnicas de utilização de~~

~~máquinas, ferramentas, instrumentos e aparelhos, para habilitá-los ao desempenho das ocupações específicas de cada área; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~aa) Executar outras tarefas correlatas. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Art. 6º Para fins desta Lei, as atribuições dos docentes são aquelas já expressas no Art. 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB 9394/96, de cujo controle e cumprimento compete aos dirigentes das redes públicas de ensino. (Incluído de acordo com a lei xx)

~~Art. 7 - Constituem tarefas do Especialista em Educação Básica (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~**I- DO INSPETOR ESCOLAR** (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~a) Inspeccionar e orientar as atividades de ensino em unidades educacionais de sua competência, supervisionando e avaliando estas atividades, para assegurar o cumprimento das normas legais aplicadas ao ensino e a regularidades no desenvolvimento do processo educativo;~~

~~b) Inspeccionar e orientar o trabalho dos Gestores das unidades escolares de sua competência, observando as condições de funcionamento, para verificar a correta interpretação e aplicação da legislação de ensino;~~

~~e) Divulgar a legislação vigente (leis, decretos, pareceres, resoluções e portarias) emitida pelo Ministério da Educação, Conselho Federal de Educação, Conselho Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e dos demais órgãos, determinando a sus~~

fidel aplicação, para assegurar a regularidade e a eficiência do processo educativo;

~~d) Assistir tecnicamente os Gestores procedendo ao levantamento das necessidades prioritárias, observando as peculiaridades de cada escola, propondo as medidas que se fizerem necessárias, para assegurar a regularidade no funcionamento das unidades escolares; (Revogado pela lei xx)~~

~~e) Participar de reuniões de estudo, utilizando mecanismos de orientação para melhor desempenho das atividades visando subsidiar o trabalho dos Gestores; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~f) Planejar, organizar, controlar e avaliar as atividades de inspeção, preparando instruções e orientando quanto aos mecanismos de controle e avaliação, para garantir o aperfeiçoamento do nível de desempenho do pessoal envolvido na inspeção Escolar,~~

~~g) Orientar interessados acerca da preparação de documentos e das condições para criação, autorização, reconhecimento de escolas e aprovação de cursos, elaborando documentos, modelos e outras informações necessárias, para assegurar o atendimento à legislação aplicável em cada caso;~~

~~h) Providenciar a elaboração de atos para homologação dos pareceres de autorização e reconhecimento de escolas, emitidos pelo Conselho Municipal de Educação, observando as normas vigentes, para encaminhá-los aos órgãos interessados;~~

~~i) Elaborar, atualizar e/ou reformular Regimentos das Unidades Escolares do Ensino da Educação Infantil e Fundamental Rede Municipal, adaptando-os às disposições emanadas dos órgãos superiores, para garantir o Restringir e/ou eliminar os regulares funcionamentos dessas unidades;~~

~~j) Restringir e/ou eliminar os efeitos que comprometem a eficácia do processo educativa, quanto à estrutura e funcionamento do ensino, adotando medidas de caráter preventivo e sugerindo eventuais modificações, para assegurar o aperfeiçoamento do Sistema de Educação,~~

~~l) Elaborar o cadastro das Unidades Escolares da Rede Municipal e Particular, utilizando processos manuais ou mecanizados, para tornar possível o conhecimento geral da realidade do Sistema Municipal de Ensino e possibilitar a troca de informações e experiências~~

~~m) Executar outras tarefas correlatas;~~

~~II-COORDENADOR ESCOLAR~~ (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

~~a) Planejar, supervisionar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, traçando metas, propondo normas, orientando e inspecionando o seu cumprimento e criando ou modificando processos educativos, em articulação com os demais componentes do sistema educacional, visando impulsionar a educação integral dos alunos,~~

~~b) Desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido socioeducativo, para cientificar-se dos recursos, problemas e necessidades da área~~

educacional, conteúdos sob sua responsabilidade;

~~e) Elaborar planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes gerais e específicas com base nas pesquisas efetuadas, para assegurar ao sistema educacional conteúdos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento; (Revogado pela lei xx)~~

~~d) Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o técnica e pedagogicamente, para incentivar-lhe a criatividade, o espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento;~~

~~e) Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando e controlando o desempenho dos seus componentes e zelando pelo cumprimento de normas e diretrizes, para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo;~~

~~f) Avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando de consulta de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino empregados;~~

~~g) Definir o fluxo permanente de informações entre os sistemas educacionais, tabulando dados acerca dos resultados obtidos, visando ao desenvolvimento das ações técnico-pedagógicas;~~

~~h) Realizar contatos com entidades externas do sistema, através de visitas, reuniões e outras formas, objetivando aperfeiçoar o programa educacional;~~

~~i) Orientar estudos para definição dos motivos de evasão e repetência, através do levantamento de dados provenientes de áreas educacionais, reavaliando metas e propostas de ação, para minimizar as causas;~~

~~j) Estimular, registrar, analisar e divulgar as experiências educacionais vivenciadas nas escolas, através dos meios disponíveis para propiciar o seu conhecimento pela sociedade,~~

~~k) Planejar a execução dos programas de trabalho pedagógico, como elaboração de currículo, calendário escolar e outros afins;)~~

~~l) Analisar o plano de organização das atividades dos Professores, como distribuição de turnos, horas de aula, disciplinas e turmas, examinando-o em todas suas implicações para verificar a adequação do mesmo às necessidades do ensino;~~

~~m) Emitir parecer, quando solicitado, sobre o desempenho dos professores em efetiva regência de classe;~~

~~n) Executar outras tarefas correlatas;~~

~~**III DO ADMINISTRADOR ESCOLAR** (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~a) Dirigir estabelecimentos oficiais de ensino, planejando, organizando e coordenando~~

~~a) Ensino e os serviços administrativos, possibilitar desempenho regular das atividades docentes e discentes;~~

~~b) Planejar a execução dos programas de trabalho pedagógicos, como elaboração de currículos, calendário escolar e outros afins;~~

~~c) Organizar as atividades administrativas, analisando a situação da escola e a necessidade de ensino para assegurar bons índices de rendimento escolar;~~

~~d) Analisar o plano de organização das atividades dos professores, como distribuição de turma, horas de aula, disciplinas e turmas, examinando-o em todas as suas implicações para verificar a adequação do mesmo as necessidades do ensino;~~

~~e) Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando a matrícula de aluno, a merenda escolar e a previsão de materiais e equipamentos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento do estabelecimento que dirige;~~

~~f) Propor regulamento traçando normas de disciplina e higiene, definido competência e atribuições visando propiciar ambiente adequado à formação integrada dos alunos;~~

~~g) Realizar reuniões com os alunos, com os pais dos alunos com os professores e/ou com os servidores administrativos para discussão dos assuntos relacionados ao ensino e ao funcionamento da escola;~~

~~h) Conhecer a legislação oficial referente ao ensino, para dirigir a escola segundo os padrões exigidos;~~

~~i) Requisitar professores ou servidores para suprir carências;~~

~~j) Emitir parecer, quando solicitado, sobre o desempenho os profissionais do magistério da unidade de ensino sobre sua responsabilidade;~~

~~k) Elaborar relatórios sobre suas atividades;~~

~~l) 1) Executar outras tarefas correlatas;~~

~~a) **DO ORIENTADOR EDUCACIONAL** (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~b) Elaborar, acompanhar, atualizar e avaliar os planos e ações educativas, propondo diretrizes, implantando e implementando a Orientação Educacional nas unidades escolares, estabelecendo uma ação integrada entre escola e secretaria de educação, visando uma atuação junto ao educando e o desenvolvimento do processo educativo;~~

~~c) Elaborar, orientar e acompanhar o planejamento das ações técnico-pedagógicas e administrativas, juntamente com os técnicos e especialistas da área;~~

~~d) Participar, a nível do sistema, da elaboração e implementação dos planos, programas e projetos relacionados com o processos ensino-aprendizagem e de interesse da comunidade escolar;~~

~~e) Acompanhar a implantação e implementação da orientação educacional, no âmbito das três de atuação descritas no Artigo 19 desta lei;~~

- ~~f) Formular diretrizes pertinentes à atuação da Orientação Educacional, baseando-se na realidade sócio-político-econômica e educacional do país e do estado;~~
- ~~g) Articular-se com curso de educação de nível superior objetivando subsidiar a reformulação dos cursos do Ensino da Educação Infantil e fundamental e de trocar experiências educacionais;~~
- ~~h) Propor ao órgão competente a realização de cursos de capacitação para o pessoal técnico e administrativo nos níveis, de acordo com solicitação dos órgãos;~~
- ~~i) Fornecer orientação técnico-pedagógica aos técnicos de áreas que desempenham suas funções nos diversos setores ligados à área da educação;~~
- ~~j) Planejar, desenvolver, coordenar e acompanhar processos de identificação das características básicas das comunidades e clientela escolar, incrementando uma ação participativa;~~
- ~~k) Manter contato com entidades externas ao sistema, promovendo a troca de experiências necessárias no aprimoramento do trabalho educativo;~~
- ~~l) Manter atualizados os arquivos e fichários sobre a legislação de ensino, temas educacionais e dados funcionais dos técnicos da área e escolas;~~
- ~~m) Planejar, coordenar e elaborar diretrizes, juntamente com coordenadores e diretores de escolas, que possibilitem a discussão sobre as funções do trabalho na sociedade, incorporando a orientação para o trabalho ao processo educativo global;~~
- ~~n) Propor medidas que assegurem uma efetiva ação educativa, participando do desenvolvimento do currículo da escola, possibilitando a integração vertical e horizontal;~~
- ~~o) Analisar relatórios e informações apresentadas pelas equipes intermediárias, objetivando a reformulação e atualização das ações pedagógicas nos diversos níveis, como objetivos e metas propostas pelo sistema educacional;~~
- ~~p) Estabelecer linhas de comunicação com os técnicos das Unidades Escolares, para implantação das diretrizes, e obtenção de informações sobre a realidade educacional do município;~~
~~Estabelecer um plano de informações entre os professores e especialistas de educação, secretaria de Educação e as Unidades Educativas, possibilitando a realimentação do sistema, bem como a correção das distorções existentes, para a melhoria da qualidade do ensino;~~
- ~~q) Dinamizar os planos, programas e ações desenvolvidos na Unidade Escolar, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino;~~
- ~~r) Sistematizar o trabalho de acompanhamento dos estagiários, envolvendo-o no contexto escolar, facultando a sua prática e possibilitando a colaboração na melhoria do trabalho educativo;~~
- ~~s) Transmitir à comunidade escolar as propostas e assuntos discutidos em cursos e~~

~~seminários contribuindo para o crescimento qualitativo da escola;~~

~~t) Orientar coordenadores sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas~~

~~u) Emitir parecer, quando solicitado, sobre o desempenho os profissionais de magistério;~~

~~v) Executar outras tarefas correlatas;~~

Art. 7-A - Para as funções de Coordenador Escolar, Supervisor Escolar, Gestor Escolar e Orientador Educacional, compete à Secretaria Municipal de Educação determinar o conjunto de atribuições para cada função, obedecendo àquelas expressas em Lei e no Projeto Pedagógico da unidade de ensino. (Incluído pelo projeto de lei 002/2024)

DOS PRECEITOS ÉTICOS

Art. 8º Constituem-se preceitos éticos dos professores e especialistas em educação básica:

~~I- Transmitir às famílias informações que contribuam para o progresso intelectual e moral dos educandos;~~ (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

I- Exercer perfil comunicativo com todos da unidade de ensino e com as famílias dos alunos a quem assiste, garantindo o fluxo da informação útil e a qualidade dos serviços.

Transmitir às famílias informações que contribuam para o progresso intelectual e moral dos educandos. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

II- Abster-se de discutir informações escolares confidenciais com pessoas não credenciadas;

~~III- Colaborar com a administração da entidade a que serve para mantê-la de boa qualidade;~~ (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

~~IV- Evitar posição político-partidária no âmbito da escola;~~ (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

V- Procurar constante valorização profissional funcional pelo estudo e exercer a função com zelo e dignidade;

~~VI- Eximir-se de comentar desairosamente o resultado da avaliação dos alunos;~~ (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

VII- Tratar os alunos e subordinados sem preferência, com igualdade e justiça.

- Vestir-se adequadamente e zelar pelo padrão estético, mantendo a boa aparência profissional. (Incluído pelo projeto de lei 002/2024)

VIII- Tratar com respeito e ética profissional os iguais, evitando exposição a respeito de questões pessoais, ideológicas de gênero e de etnia. (Incluído pelo projeto de lei 002/2024)

IX- Manter uma postura social respeitosa e ajustada aos bons costumes. (Incluído pelo projeto de lei 002/2024)

DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE ENSINO

~~Art. 9º Os profissionais da educação atuarão na Educação Infantil e Ensino Fundamental, obedecendo aos preceitos e objetivos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Art. 9º Os profissionais da educação atuarão na Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino de Jovens e Adultos na modalidade EJA, conforme a Portaria do concurso mediante osobedecendo aos preceitos e objetivos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

Parágrafo único - Na hipótese da lotação do profissional em modalidade diferente daquele concurso, é levado em consideração o interesse do profissional e o interesse da administração pública. (Incluído pelo projeto de lei 002/2024)

~~Art. 10-A distribuição de alunos por classe e por série, será de acordo com a situação geográfica, as peculiaridades da vida urbana e rural do Município de Maracaçumé, de forma compatível com o processo ensino/aprendizagem de qualidade. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~EDUCAÇÃO INFANTIL (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~Art. 11º - A educação infantil, corresponde a 1 etapa da educação básica que vai de 0 a 5 anos tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança, nos aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, e sendo oferecido em:~~

- ~~I- Creches, ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade,~~
- ~~II- Escola infantil para crianças de 4 e 5 anos de idade,~~

~~DO ENSINO FUNDAMENTAL (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~Art. 12º O ensino fundamental corresponde a segunda etapa da educação básica, obrigatório e gratuito nas escolas públicas municipais e tem por finalidade, a formação básica do cidadão, mediante:~~

- ~~I- Desenvolvimento de sua capacidade de aprendizagem,~~
- ~~I- Compreensão dos valores que alicerçam a sociedade, a família, fortalecendo os laços de solidariedade humana e vida social.~~

~~DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~Art. 13º A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental.~~

~~Parágrafo Único - O sistema municipal de ensino poderá manter cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao procedimento estudos, em caráter regular.~~

~~DA EDUCAÇÃO ESPECIAL (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~Art. 14º O sistema municipal de ensino mantém o funcionamento da educação especial para alunos com deficiência, oferecendo preferencialmente na rede regular de ensino.~~

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

~~Art. 15º O sistema municipal de ensino oferecerá programas permanentes e regulares, que vise ao aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais do magistério de forma a garantir-lhes sua ascensão funcional. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Art. 15º O sistema municipal de ensino oferecerá Programa de Formação Continuada programas permanentes e regulares, que vise ao aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais do magistério de forma a garantir-lhes sua ascensão funcional. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

Parágrafo Único - Para a realização de programas previstos neste artigo, serão celebrados convênios e/ou articulação com universidades, secretarias de estado, escolas de referências e outras agências promotoras, de modo a oferecer, entre outros, cursos de longa duração e de titulação acadêmica.

Art. 16º Compete ao chefe do Poder Executivo, por indicação do titular da pasta de educação, autorizar o afastamento do profissional do magistério para a participação em cursos de capacitação, bem como, sua prorrogação sem prejuízo da sua remuneração.

~~Art. 17º A capacitação em serviço será oferecida a todos os profissionais da educação como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da política e a atuação técnico-pedagógica nas diferentes áreas de intervenção educacional. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Art. 17º A capacitação em serviço será oferecida e certificada a todos os profissionais da educação como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da política e a atuação técnico-pedagógica nas diferentes áreas de intervenção educacional, sendo esta, condição para a progressão dos profissionais da educação com formação a Nível Médio. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~§1º O profissional que não participar da capacitação profissional em serviço e não conseguir atingir a carga horária exigida em cada referência, conforme dispõe o Artigo 26 desta lei, não será promovido para referência seguinte; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~§2º Se a Secretaria Municipal de Educação durante o período de estágio probatório e a cada três anos, não oferecer a capacitação de que trata o caput deste artigo, de forma a impossibilitar que o professor complete as horas de aperfeiçoamento profissional exigidas durante o estágio probatório e em cada referência, conforme doutrina o artigo 26~~

~~desta lei, será obrigada a promover a todos os profissionais prejudicados, atribuindo-lhes as horas que faltarem. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

§2º Se a Secretaria Municipal de Educação durante o período de estágio probatório, contínuo de 5 anos, não oferecer a capacitação de que trata o caput deste artigo, de forma a impossibilitar que o profissional complete as horas de aperfeiçoamento profissional exigidas em cada referência, , será obrigada a promover a todos os profissionais prejudicados, atribuindo-lhes as horas que faltarem. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 18º A carreira do magistério municipal tem como princípios básicos:

I- a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II- a valorização do desempenho, da qualificação do conhecimento;

~~III- a progressão vertical através de mudança de nível de habilitação e progressão horizontal através de mudanças de referências. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

III-a promoção é vertical através de mudança de nível de habilitação e ocorre a pedido, a progressão é horizontal e automática, gira em torno da mudança de referência. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 19º A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor estruturada em 6 (seis) níveis e 6 (seis) referências;

§ 1º- Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições de estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público nos termos da lei.

~~**§ 2º** - Nível - refere-se ao grau de instrução do professor ou especialista em educação e é representado pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

§ 2º - Nível - refere-se a promoção levando em conta o grau de instrução do professor ou especialista em educação e é representado pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~**§ 3º** - Referência - representação salarial simbolizada pelos algarismos de 1 a 6 e correspondente a um período de cinco anos associado ao aperfeiçoamento profissional. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

§ 3º - Referência - refere-se a progressão considerando a representação salarial simbolizada pelos algarismos de 1 a 6 e correspondente a um período de cinco anos.

(Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~§ 4º- A carreira do magistério público municipal abrange a Educação Infantil, Ensino Fundamental. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

§ 4º- A carreira do magistério público municipal abrange a Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJA (Educação de Jovens e Adultos). (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

Art. 20º Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de professor são:

~~I- Professor nível I: - Formação em nível médio, na modalidade normal; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

I-Professor nível I: - Formação em nível médio, magistério, na modalidade normal(Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~Professor nível II: - Formação em nível médio, magistério, na modalidade normal e que tenha o quarto ano adicional ou licenciatura curta ; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

II-Professor nível II: - Formação em nível médio, magistério, na modalidade normal e que tenha o quarto ano adicional ou licenciatura curta ; (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

II- Professor nível III: - Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

III- Professor nível IV: - Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente e pós-graduação na área da Educação e/ou formação;

IV- Professor nível V - Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, pedagogia ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, pós-graduação e mestrado na área da Educação e/ou formação;

V- Professor nível VI:- Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, pós-graduação, mestrado e doutorado na área da Educação e/ou formação

~~**Parágrafo Único:** A passagem de um nível para outro, imediatamente superior é automática e vigorará no primeiro mês do semestre seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação que será apresentada nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada semestre. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Parágrafo Único: A passagem de um nível para outro, imediatamente superior, é a pedido e vigorará após 6 meses da data em que o interessado apresentar a certificação da nova habilitação. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

Art. 21º Os níveis referentes à habilitação do cargo de professor especialista são:

I- especialista nível III:- Formação em nível superior, com graduação em pedagogia;

~~II-especialista nível IV: - Formação em nível superior, com graduação em pedagogia, ou em nível de pós-graduação para os licenciados, conforme doutrina o Artigo 64 da Lei nº 9.394/1996; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

II-especialista nível IV: - Formação em nível superior, com graduação em pedagogia, ou em nível de pós-graduação para os licenciados. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~III-especialista nível V: - Formação em nível superior, com graduação em pedagogia, ou em nível de pós-graduação para os licenciados, conforme doutrina o Artigo 64 da Lei nº 9.394/1996 e mestrado na área da Educação e/ou formação: (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

III-especialista nível V:- Formação em nível superior, com graduação em pedagogia, ou em nível de pós-graduação para os licenciados, (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~IV - especialista nível V: Formação em nível superior, com graduação em pedagogia, ou em nível de pós-graduação para os licenciados, conforme doutrina o Artigo 64 da Lei nº 9.394/1996, mestrado e doutorado na área da Educação. e/ou formação. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

IV - especialista nível V: Formação em nível superior, com graduação em pedagogia, ou em nível de pós-graduação para os licenciados, mestrado e doutorado na área da Educação. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~**Parágrafo Único:** A passagem de um nível para outro, imediatamente superior, automática e vigorará no primeiro mês do semestre seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação que será apresentada nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada semestre. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Parágrafo Único: A passagem de um nível para outro, imediatamente superior, é a pedido e vigorará após 6 meses da data em que o interessado apresentar a certificação da nova habilitação. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

~~**Art. 22º** O ingresso dos profissionais da educação em cargo público, de provimento efetivo, dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos realizado por área de atuação de acordo com o disposto em lei municipal., com validade de até 2 (dois) anos, a partir da sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período: (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Art. 22º O ingresso dos profissionais da educação em cargo público, de provimento efetivo, dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos realizado por área de atuação de acordo com o disposto em lei municipal. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~**I - para a área 1 - educação infantil, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, em pedagogia. ou curso normal superior, admitida como formação mínima obtida**~~

~~em nível médio na modalidade normal; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~I- para a área 1- educação infantil, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, em pedagogia. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).~~

~~II- para a área 2 - anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, pedagogia ou curso normal superior, admitida como formação mínima obtida em nível médio na modalidade normal; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

II- para a área 2 - anos iniciais do ensino fundamental, admitida formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em pedagogia ou outra graduação, correspondente a área de conhecimento específica do currículo com formação pedagógica. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~I - para a área 3 - anos finais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específica do currículo., com formação pedagógica nos termos da legislação vigente. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

III-para a área 3 - anos finais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, correspondente a área de conhecimento específica do currículo. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

~~Art. 23º Progressão é a passagem do titular do cargo de professor de um nível para outro, em sentido vertical, ou de uma referência para outra, em sentido horizontal, observando o cumprimento dos seguintes critérios: (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Art. 23º Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de um nível para outro, em sentido vertical, ou progressão, de uma referência para outra, em sentido horizontal, observando o cumprimento dos seguintes critérios: (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

I - a aquisição de habilitação específica;

~~II- avaliação do curriculum vitae e tempo de serviço. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~§ 1º A avaliação do curriculum vitae será realizada sempre nos últimos dois meses de cada quinquênio, sendo essa a data limite para emissão de parecer favorável ou desfavorável ao pedido, conforme calendário discutido e organizado pelos interessados: categoria e governo. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~§2º. A Progressão de uma referência para outra será realizada a cada 5 (cinco) anos. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

§2º-. A Progressão de uma referência para outra será realizada a cada 5 (cinco) anos de forma automática. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~Art. 24º Progressão de um nível para outro depende de requerimento do interessado~~

~~instruído com o comprovante da nova habilitação.~~ (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

Art. 24º Promoção de um nível para outro depende de requerimento do interessado instruído com o comprovante da nova habilitação. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

DA PROGRESSÃO

~~**Art. 25º** A carreira do pessoal do magistério desenvolve-se mediante progressão vertical e horizontal.~~ (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

Art. 25º A carreira do pessoal do magistério desenvolve-se mediante promoção vertical e progressão horizontal. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~§ 1º~~ A progressão vertical dar-se-á por habilitação na área da educação e a horizontal, por efetivo exercício no desempenho dos serviços no magistério; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

§ 1º A promoção dar-se-á por habilitação na área da educação e a progressão, por efetivo exercício no desempenho dos serviços no magistério. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~§ 2º~~ As Progressões de que trata o parágrafo anterior só podem ocorrer após aprovação em estágio probatório; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

§ 2º A promoção e a progressão de que trata o parágrafo anterior só podem ocorrer após aprovação em estágio probatório. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~§3º~~ A avaliação de desempenho a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada por ato do chefe do poder executivo e levar em consideração os mesmos fatores elencados para a avaliação do estágio probatório. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

~~**Art. 26º** Para efeito da progressão horizontal serão obedecidos os seguintes critérios:~~
(Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

~~**I - professor** que tenha atingido 150 horas de aperfeiçoamento profissional em serviço:~~
(Revogado)

~~Referência 1 de 0 a 5 anos + 150 horas de aperfeiçoamento profissional em serviço~~(Revogado)

~~Referência 2 de 6 a 10 anos + 150 horas de aperfeiçoamento profissional em serviço~~(Revogado)

~~Referência 3 de 11 a 15 anos + 150 horas de aperfeiçoamento profissional em serviço~~(Revogado)

~~Referência 4 de 16 a 20 anos 150 horas de aperfeiçoamento profissional em serviço~~(Revogado)

~~Referência 5 de 21 a 25 anos + 150 horas de aperfeiçoamento profissional em serviço~~(Revogado)

~~Referência 6 de 26 a 30 anos+150 horas de aperfeiçoamento profissional em~~

~~serviço(Revogado)~~

~~**II - especialista** que tenha atingido 150 horas de aperfeiçoamento profissional em serviço:
(Revogado)~~

~~Referência 1 de 0 a 5 anos + 150 horas de aperfeiçoamento profissional em
serviço(Revogado)~~

~~-Referência 2 de 6 a 10 anos 150 horas de aperfeiçoamento profissional em
serviço(Revogado)~~

~~-Referência 3 de 11 a 15 anos + 150 horas de aperfeiçoamento profissional em
serviço(Revogado)~~

~~Referência 4 de 16 a 20 anos 150 horas de aperfeiçoamento profissional em
serviço(Revogado)~~

~~-Referência 5 de 21 a 25 anos + 150 horas de aperfeiçoamento profissional em
serviço(Revogado)~~

~~-Referência 6 de 26 a 30 anos + 150 horas de aperfeiçoamento profissional em
serviço(Revogado)~~

DOS VENCIMENTOS

Art. 27º Para efeito de vencimentos por habilitação e tempo de serviço será obedecida a seguinte forma:

I - professor e especialistas: base salarial, estabelecido em lei e mais 5% (cinco por cento) da base salarial, cumulativo de uma referência para outra, desde que tenha a carga horária de capacitação profissional em serviço exigida no Artigo 26 desta lei;

II - a base para efeito de cálculo dos pisos salariais dos profissionais portadores de certificados de pós-graduação, mestrado e doutorado será a base salarial do profissional de graduação em nível superior, conforme segue:

§ 1º - 10% (dez por cento) aos portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação na área de Educação e/ou Formação;

§ 2º - 15% (quinze por cento) para portadores de Título de Mestre na área de Educação e/ou Formação;

§ 3º - 20% (vinte por cento) para os portadores de Título de Doutor na área de Educação e/ou Formação.

§ 4º - As vantagens decorrentes da progressão horizontal serão os valores percentuais constantes nas referências e representados no Anexo I desta Lei.

~~§ 5º - As vantagens decorrentes da progressão vertical por habilitação, serão os valores percentuais constantes nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo e representados no Anexo I desta Lei. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

§ 5º - As vantagens decorrentes da promoção por habilitação, serão os valores percentuais constantes nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo e representados no Anexo I desta Lei. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

Art. 28º Para efeitos desta lei entende-se que:

I- Piso é a base salarial definida na Lei Municipal 18/2009

II- Vencimentos é a soma da base salarial nos valores cumulativos dos percentuais de que trata o inciso I do artigo anterior, conforme mostra o Anexo I desta lei.

~~Art. 29º Os vencimentos de que trata o artigo anterior será atualizado anualmente, conforme prever o artigo 5º da Lei nº 11.738/2008. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Art. 29º Os vencimentos de que trata o artigo anterior será atualizado anualmente, utilizando o percentual do reajuste do piso nacional (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 30º Fica instituída a gratificação de incentivo de desempenho aos professores da educação básica em efetivo exercício da função de direção e/ou gestão escolar, de caráter temporário observado os percentuais em conformidade com o quadro abaixo.

CARGO/FUNÇÃO	NÚMERO DE ALUNOS POR UNIDADE ESCOLAR	SITUAÇÃO FUNCIONAL NO QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO	GRATIFICAÇÃO (%)
	Escolas com um nº igualou inferior a 90 (noventa alunos)	Integrante do Quadro Efetivo	10% (dez) por cento, sobre o Piso Salarial Profissional, que além de ministrar aulas, responderá pela Unidade Escolar em exercício.

Professor	Escolas com um n° de 91 (noventa e um) a 150 (cento e cinquenta) alunos.	Integrante do Quadro Efetivo e dispensada da regência de sala de aula.	20% (vinte) por cento, sobre o Piso Salarial Profissional, no exercício da função de Direção Geral da Unidade Escolar.
	Escolas com um n° de 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) alunos.	Integrante do Quadro Efetivo e dispensada da regência de sala de aula.	30% (trinta) por cento, sobre o Piso Salarial Profissional, no exercício da função de Direção Geral da Unidade Escolar.
	Escolas com um n° de 301 (trezentos e um) a 600 (seiscentos) alunos.	Integrante do Quadro Efetivo e dispensada da regência de sala de aula.	40% (quarenta) por cento, sobre o Piso Salarial Profissional, no exercício da função de Direção Geral da Unidade Escolar.
	Escolas com um n° de 601 (seiscentos e um) a 1000 (mil) alunos.	Integrante do Quadro Efetivo e dispensada da regência de sala de aula.	50% (cinquenta) por cento, sobre o Piso Salarial Profissional, no exercício da função de Direção Geral da Unidade Escolar.

Art. 31º A concessão de gratificação para os profissionais da educação básica de suporte pedagógico à docência (coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional), fica estabelecida em 35% (trinta e cinco) por cento do piso salarial profissional, como incentivo de melhoria da escola e da qualidade do ensino.

Art. 32º O adicional por tempo de serviço, o quinquênio, será pago no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial profissional a cada cinco anos de efetivo exercício.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 33º Para efeitos desta lei, considera-se Remuneração, o total de pagamentos devidos aos profissionais do Magistério, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, conforme

o caso, inclusive os encargos sociais incidentes.

Art. 34° A remuneração dos Especialistas em Educação será a soma dos vencimentos do cargo de professor, no nível em que estiver com a gratificação por atividades técnico-pedagógicas e administrativas no Sistema Municipal de Ensino, conforme critérios definidos no Artigo 31 desta lei.

Art. 35° Para efeito de cálculo de Remuneração dos Profissionais da Educação serão obedecidas as seguintes fórmulas:

~~I- professor: $V + Q + PM + PG = R$~~ (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

I- professor: $V = PM + Q + PV + PH$ - (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~II- Remuneração: especialista: $V = PNP + PV + Q + PH$~~ (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

II- Remuneração: $PM + Q + PV + PH + G = R$, $GR=V$. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~**Parágrafo Único:** As letras do alfabeto representam as seguintes nomenclaturas:~~ (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

~~V- Vencimento;~~ (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

~~Q - Quinquênio (gratificação por cada cinco anos de efetivo exercício de Magistério)~~(Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

~~G - Gratificação~~(Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

~~R - Remuneração~~(Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

Parágrafo Único: As letras do alfabeto representam as seguintes nomenclaturas:

V - Vencimento;

PM - Piso Municipal

Q - Quinquênio (gratificação por cada cinco anos de efetivo exercício)

G - Gratificação

PV - Promoção Vertical

PH = Progressão Horizontal

SB - Salário Base

R- Remuneração

(Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

DA AVALIAÇÃO DO CURRICULUM VITAE

~~**Art. 36°** O critério da avaliação do curriculum vitae do pessoal do magistério, para efeito de progressão horizontal, obedecerá a seguinte discriminação:~~ (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)

Art. 36° O critério da avaliação do curriculum vitae do pessoal do magistério, para efeito de promoção, obedecerá a seguinte discriminação: (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~I - diploma ou Certificado de conclusão de curso de professor ou especialista em educação (Revogado pelo projeto de lei 002/2024) ;~~

I- diploma ou Certificado de conclusão de curso de professor em licenciatura ou especialista em educação ou graduação em Pedagogia; (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~II - diploma ou Certificado de conclusão de curso de atualização, aperfeiçoamento ou especialização que tenha correlação com a função exercida pelo docente ou especialista em educação; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

II- diploma ou Certificado de conclusão de curso de especialização que tenha correlação com a função exercida pelo docente ou especialista em educação; (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~III - diploma ou Certificado de participação em seminários, congressos, simpósios e similares;~~

~~IV - certificado como conferencista, docência em curso de treinamento de professor, comunicador ou debatedor, membro de comissão organizadora de eventos educacionais; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~V - comprovação da aprovação em concurso público para o exercício do magistério, serão atribuídas 15 horas; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~VI - segunda titulação obtida em curso de mestrado e doutorado, desde que não tenha sido utilizado para efeito de progressão de nível; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~VII - anos de efetivo exercício no magistério: (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~VIII - anos de exercício de diretoria de entidade de classe de magistério, (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~IX - para cada ano como conselheiro voluntário de entidade como: conselho dos direitos da criança e do adolescente e conselho do idoso serão atribuídas 10 horas de aperfeiçoamento profissional: (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~X - para cada produção científica, técnica, literária e artística publicadas será atribuída horas de capacitação profissional: (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~a) 20 horas por artigo científico publicado em jornal, sites, blogs, seminários, encontros de professor; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~b) 30 horas por obras publicadas com mais de 50 páginas;~~

~~c) 50 horas por obras publicadas com mais de 100 páginas; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~d) 100 horas por obras publicadas com mais de 150 páginas; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~XI - certificado de Curso de informática educação. Parágrafo Único - na entrega do curriculum vitae será obrigatoriamente exigida a apresentação do original dos diplomas e certificados, em caso de declarações serão aceitas por tempo limitado. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Art. 37^o Os casos omissos no artigo anterior serão resolvidos pela Comissão de aplicação

~~desta lei, nomeada pelo Chefe do Executivo, sendo constituída por representantes do poder público e dos profissionais do magistério escolhidos em assembleia geral organizada pela entidade representativa. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

DA JORNADA DE TRABALHO

~~**Art. 38º** A carga horária dos profissionais da educação é de 20 (vinte) horas aulas semanais estabelecidas da seguinte forma: (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Art. 38º A carga horária dos profissionais da educação é de 20 (vinte) horas aulas semanais por vínculo estabelecidas da seguinte forma: (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~I professor na regência de educação infantil ou ensino fundamental de 1º ao 5º ano com carga horária mínima de 85 (oitenta e cinco por cento) na regência, (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~II professor na regência de aula no ensino fundamental de 6 ao 9 ano com carga horária mínima de 85% (oitenta por cento) na regência. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~§1º A jornada de trabalho contempla o período de atividades extraclasse, destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada; (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

§1º- A jornada de trabalho contempla o período de atividades extraclasse, à razão de $\frac{1}{3}$ (um terço), destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares e formação continuada; (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

§2º- Podem ser acrescentadas, dependendo das necessidades, à carga horária inicial, horas-aulas adicionais, até o limite de 40 horas, à razão de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre os vencimentos para cada 10 horas acrescentadas.

~~**Art. 39º** O professor, em efetiva regência de classe quando atingir 50 (cinquenta) anos de idade e tiver pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no magistério, terá reduzida em 50% (cinquenta por cento) o número de horas a ele atribuídas sem prejuízo de sua remuneração. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Art. 39º O professor, em efetivo exercício de classe quando atingir 50 (cinquenta) anos de idade e tiver pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no magistério, terá reduzida em 50% (cinquenta por cento) o número de horas a ele atribuídas sem prejuízo de sua remuneração. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

I - só terá direito à redução de carga horária de que trata o caput deste artigo, o servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício do magistério no município de Maracaçumé .

~~II- o professor que não estiver em efetiva regência de classe não terá direito à redução da carga horária de que trata o caput deste artigo ((Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Parágrafo Único - Entende-se por efetivo exercício no magistério: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada à sua regular vinculação ao quadro de pessoal permanente.

DAS FÉRIAS

Art. 40º Os Profissionais do Magistério terão direito a 30 dias consecutivos de férias remuneradas, após 12 (doze) meses de efetivo exercício.

I - além férias das de que trata o caput deste artigo os Profissionais do Magistério terão direito ao recesso de 15(quinze) dias no mês de julho;

II- as férias serão usufruídas no período de recesso escolar, previsto em calendário que atenda as peculiaridades locais e conveniência do Sistema Municipal de Ensino;

III - não será permitido o acúmulo de férias.

Parágrafo Único- Os profissionais do magistério que não estiverem em gozo de férias no período de recesso escolar, ficarão à disposição do Sistema Municipal de Ensino para desempenho de atividades didático-pedagógicas ou para frequentar cursos visem o aperfeiçoamento profissional sendo 30 dias em janeiro e 15 dias em julho. (Incluído pelo projeto de lei 002/2024)

Art. 41º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da Remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, coordenação, inspeção e outros cargos de apoio pedagógicos ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 42º O pagamento de 1/3 (um terço) de férias do quadro de pessoal concursado será efetuado até primeiro de julho de cada ano.

DOS AFASTAMENTOS

~~**Art. 43º** Os Profissionais da Educação poderão afastar-se do exercício das funções do magistério, para o desempenho de mandato classista em sindicatos e associações de âmbito municipal, relativos aos servidores públicos da educação, com a remuneração e vantagens do cargo efetivo. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

Art. 43º Os Profissionais da Educação poderão afastar-se do exercício das funções do magistério, para o desempenho de mandato classista em sindicatos e associações de âmbito municipal, regional, estadual e federal relativos aos servidores públicos da

educação, com a remuneração e vantagens do cargo efetivo. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os profissionais eleitos para cargos de direção de representação sindical e só poderão ser licenciados até 03 (três).

§ 2º - O afastamento terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 3º - Se o profissional afastado para desempenhar mandato classista, perder ou abandonar o cargo para o qual foi eleito, deverá voltar imediatamente ao exercício das funções de magistério.

Art. 44º O professor ou especialista em educação poderá afastar-se, por autorização, com direito a remuneração, nos seguintes casos:

I - frequentar cursos de capacitação

II - integrar comissões especiais, grupos de trabalho, estudo e pesquisa de interesse do setoreducacional;

III - ministrar cursos que atendam à programação do sistema de ensino municipal de Maracaçumé;

IV - participar de congressos, simpósios ou eventos similares, referentes à educação e a organização da categoria.

DOS DEVERES

~~**Art. 45º** São deveres do professor e do especialista em educação básica: (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~I - concorrer no exercício de sua profissão para a melhoria do processo ensino-aprendizagem; (Revogado)~~

~~II - participar de todas atividades programadas na comunidade escolar em ambiente de trabalho; (Revogado)~~

~~III - comparecer ao trabalho nas horas de expediente normal executando serviço que lhes competem de forma assídua e pontual; (Revogado)~~

~~IV - participar de cursos e treinamentos promovidos pela administração municipal visando sua habilitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização; (Revogado)~~

~~V - zelar pela preservação do material sob sua responsabilidade, bem como, pelo ambiente escolar, de modo a torná-lo sadio e agradável; (Revogado)~~

~~VI - elaborar planos e demais documentos que lhes forem exigidos em decorrência de suas atividades; (Revogado)~~

~~VII - sugerir providências que visem a melhoria da ação educativa; (Revogado)~~

~~VIII - ministrar aulas com segurança e clareza procurando constantemente atualizar-se. (Revogado)~~

DA FORMA DE PROVIMENTO

~~**Art. 46º** O ingresso dos profissionais da educação, em cargo público, de provimento efetivo, dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, e terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período. (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~§1º O ato da nomeação obedecerá a ordem de classificação realizada por área de atuação, sendo: (Revogado)~~

~~I - área I correspondente à educação infantil; (Revogado)~~

~~II - área II, anos iniciais do ensino fundamental; (Revogado)~~

~~III - área II, aos anos finais do ensino fundamental; (Revogado)~~

~~§2º Além dos requisitos exigidos nos artigos 20, 21 e 22, o candidato deve atender aos requisitos constitucionais. (Revogado)~~

~~§3º O acúmulo de cargo não será permitido, conforme doutrina o Artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988. (Revogado)~~

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 47º O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data de seu início, durante o qual os ocupantes de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, são avaliados para atingir estabilidade no cargo para o qual foi nomeado:

§ 1º - A avaliação para fins de estágio probatório será realizada anualmente.

§ 2º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes

licenças:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de doença para acompanhar cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, conforme dispuser o Estatuto e Regimento Jurídico dos Servidores Público Municipais de Maracaçumé;

III - para ocupar cargo público eletivo.

§1º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no

parágrafo primeiro.

§2º- Durante o estágio probatório, ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, serão proporcionados meios para integração e desenvolvimento de suas potencialidades, em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela equipe de suporte pedagógico.

§3º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores, em estágio probatório.

§4º - Durante o estágio probatório o profissional da educação não poderá ser transferido ou removido do seu local de trabalho.

§5º - As licenças que não excederem 30 (trinta) dias não suspenderão o estágio probatório.

Parágrafo Único. Ao fim do estágio probatório, o servidor terá sua estabilidade automática caso não tenha sido avaliado. (Incluído pelo projeto de lei 002/2024)

DAS PROIBIÇÕES

~~**Art. 48º** Aos profissionais do magistério é proibido: (Revogado pelo projeto de lei 002/2024)~~

~~I - desrespeitar os direitos assegurados à criança e só adolescente em seu estatuto próprio ou deixar de comunicar à autoridade competente, maus tratos que os mesmos venham sofrendo e tiver conhecimento em virtude da atividade docente; (Revogado)~~

~~II - afastar-se de suas atividades, durante o horário de trabalho, salvo com permissão da autoridade competente, (Revogado)~~

~~III - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade; (Revogado)~~

~~IV - utilizar, no exercício de suas atividades atitudes ou processos considerados anti pedagógicos. (Revogado)~~

~~**Parágrafo Único** - As sanções decorrentes de infringência às proibições de que trata este artigo e não consignada em legislação especial, serão aplicadas de acordo com que dispuser o Regimento Interno da escola em que servir o profissional do magistério. (Revogado)~~

DA REMOÇÃO

~~**Art. 49º** Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade escolar para outra, a pedido ou ex-offício, atendendo ao interesse da administração.~~

~~**Art. 49º** Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade escolar para outra, a~~

pedido ou ex-offício, atendendo ao interesse da administração e do servidor e ainda, levando-se em consideração a zona na qual o servidor foi efetivado. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

I - o servidor estável e residente na sede do município que, atendendo ao interesse da administração, for transferido para prestar serviço na zona rural, ou locais de difícil acesso, terá direito a gratificação de 30% (trinta por cento) calculado sobre a base salarial do referido servidor, salvo se o Município disponibilizar/oferecer gratuitamente transporte, alimentação e hospedagem;

II - Será permitido permuta, quando os interessados e/ou interessadas estiverem de acordo com os Gestores (as) das escolas e aquiescência do (a) Secretário (a) Municipal de Educação;

III - O ato que decretar a remoção, em qualquer que seja a situação, mencionará expressamente o(s) motivo(s).

Parágrafo Único - Antes da nomeação de novos servidores será oportunizado nos efetivos a possibilidade de remoção para outro local de trabalho, desde que haja vagas, aquiescência da Secretaria de Educação e sejam obedecidos os seguintes critérios:

I - idade avançada

II - mais tempo de serviço no magistério;

III - que não esteja respondendo processo administrativo disciplinar.

~~DA COMISSÃO DE APLICAÇÃO DE DESTA LEI~~ (Revogado)

~~**Art. 50°** Será constituída pelo chefe do poder executivo comissão composta por 5 (cinco) membros, sendo: (Revogado)~~

~~I - 2 (dois) representante do Poder Executivo Municipal, sendo um obrigatoriamente da Secretaria Municipal de Educação; (Revogado)~~

~~II - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; (Revogado)~~

~~III - 2 (dois) representantes da categoria profissional escolhidos em assembleia organizada pela entidade representativa; (Revogado)~~

~~§ 1° - Caberá à comissão prevista no caput deste artigo a operacionalização do Estágio Desempenho e análise do Curriculum Vitae previsto no art. 37. (Revogado)~~

~~§ 2° - A regulamentação do Estágio Probatório e da Avaliação de Desempenho será feita pelo chefe do Poder Executivo Municipal, em ato próprio. (Revogado)~~

~~§ 3° - Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos mediante parecer da referida Comissão (Revogado)~~

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 51º Os professores que desempenham as atividades técnico-pedagógicas e administrativas têm 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta lei, para a aquisição de habilitação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, conforme doutrina o Artigo 64 da Lei nº 9.394/1996, sendo VEDADO a partir deste prazo qualquer contrato sem as devidas qualificações profissionais.~~

Art. 51º Os professores que desempenham funções de especialistas se qualificação específica as atividades técnico-pedagógicas e administrativas têm até 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta lei, para a aquisição de habilitação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, conforme doutrina o Artigo 64 da Lei nº 9.394/1996. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

~~Art. 52º O Poder Executivo terá o prazo de até 90 (noventa) dias, para efetivar a implantação desta lei.~~

Art. 52º O Poder Executivo terá o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, para efetivar a implantação desta lei. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

Art. 53º É considerado estável o profissional do magistério na forma do artigo 41 da Constituição Federal e da redação da Emenda Constitucional 19/1998.

Art. 54º O docente impossibilitado da regência em sala de aula, por motivo de doença adquirida no exercício da profissão do magistério, após comprovação mediante atestado e laudo médico será remanejado para outra função dentro da área da educação, sem prejuízo das mesmas vantagens asseguradas ao profissional ativo.

Art. 55º Os profissionais de educação habilitados em nível médio somente serão admitidos neste sistema de ensino municipal, até que a Lei Federal determine.

~~Art. 56º O enquadramento dos profissionais da educação a partir da vigência desta lei, será feita pela comissão de implantação deste plano de carreira, prevista no art.50 desta lei. revogado~~

~~**Parágrafo Único** - para os profissionais do magistério que até a data de vigência da presente lei comprovarem sua habilitação para nível imediatamente superior e tempo de serviço serão concedidas as progressões verticais e horizontais automaticamente.~~

Parágrafo Único - para os profissionais do magistério que até a data de vigência da presente lei comprovarem sua habilitação para nível imediatamente superior e tempo de serviço serão concedidas a promoção a pedido e progressões verticais e horizontais automaticamente. (Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

Art. 57º Aos profissionais da educação do sistema público de ensino do município de Maracaçumé/MA, aplica supletivamente, as disposições do estatuto dos servidores públicos deste município.

~~**Art. 58º** O poder executivo municipal de Maracaçumé/MA deverá empregar no mínimo 60%(sessenta por cento) dos recursos anuais totais destinados à educação no pagamento dos profissionais da educação em efetivo exercício no ensino básico, incluindo os profissionais de gestão, orientação, inspeção e supervisão escolar, pelo que as sobras lhes serão repassadas em forma de abono, no final de cada exercício, conforme Lei n. 11.494/2007.~~

Art. 58º O poder executivo municipal de Maracaçumé/MA deverá empregar no mínimo 70%(setenta por cento) dos recursos anuais totais destinados à educação no pagamento dos profissionais da educação em efetivo exercício no ensino básico(Nova redação dada pelo projeto de lei 002/2024).

Art. 59º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ - MA, EM 25 DE JUNHO
DE 2024.**

RUZINALDO GUIMARÃES MELO
Prefeito Municipal